



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

N.1260.01.0117931/2022-61 /2022

RESOLUÇÃO SEE Nº 4.810, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a composição, atuação e auxílio de avaliação educacional da Comissão de Verificação/Avaliação e Supervisão dos cursos e instituições de Ensino Superior públicas estaduais do Estado de Minas Gerais.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e VI do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, considerando:

- a) O disposto no Decreto nº 47.686, de 26 de julho de 2019.
- b) O disposto na Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução SEE nº 4.548/2021.
- c) A Resolução do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais nº 482, de 08 de julho de 2021, que de acordo com o art. 79 prevê que compete à Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, por intermédio da Subsecretaria de Ensino Superior, constituir e designar a Comissão Verificadora/Avaliadora dos cursos e instituições de ensino superior públicas estaduais.
- d) A previsão legal de credenciar e recredenciar as Instituições de Ensino Superior e autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento dos cursos por elas ofertados.
- e) Que os atos legais de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores deverão ser, obrigatoriamente, precedidos de avaliação por especialista da área,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Resolução dispõe sobre os critérios para composição, atuação e auxílio de avaliação educacional das Comissões Verificadoras/Avaliadoras de cursos e Instituições de Ensino Superior.

Parágrafo único. Cabe à Subsecretaria de Ensino Superior organizar, acompanhar e supervisionar as visitas de verificação e avaliação realizadas por Comissões Verificadoras/Avaliadoras, nas modalidades presencial ou virtual em formato mediado por tecnologias atuais.

Art. 2º - A Comissão Verificadora/Avaliadora integra a Avaliação Externa (presencial ou virtual) a que têm que se submeter às instituições de ensino superior, por ocasião dos

procedimentos de:

I - Credenciamento e credenciamento de instituição ou de campus da universidade, que é a autorização que permite o seu funcionamento como unidade de Educação Superior pública estadual do Estado de Minas Gerais.

II - Autorização de curso superior, que é o ato do poder público que confere direito para sua oferta, em uma Instituição de Educação Superior pública estadual do Estado de Minas Gerais.

III - Reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e pós graduação, que é o ato que valida o oferecimento do curso e chancela a continuidade de sua oferta.

IV - Supervisão na graduação e pós graduação que tem a finalidade de zelar pela qualidade da oferta da Educação Superior, pelas Instituições, bem como a sua conformidade com a legislação pertinente.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO DOS AVALIADORES

Art. 3º - Para a constituição do Banco de Avaliadores, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, tornará pública, por meio de edital, a abertura de credenciamento dos avaliadores de instituições e de cursos superiores interessados em compor o cadastro de especialistas.

§ 1º - O objeto do Edital de Credenciamento terá como finalidade avaliar as condições de oferta de instituições de ensino superior abrangendo:

a) Credenciamento e Recredenciamento: Planejamento e avaliação institucional, Desenvolvimento institucional, Políticas acadêmicas, Políticas de gestão, Infraestrutura.

b) Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento: Organização didático-pedagógica, Corpo docente e tutorial, Infraestrutura.

§ 2º - O credenciamento dos avaliadores e a posterior prestação de serviços como especialista avaliador não gerarão qualquer vínculo funcional ou obrigação trabalhista para com a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES VERIFICADORAS/AVALIADORAS

Art. 4º - As Comissões Verificadoras/Avaliadoras têm por finalidade realizar o processo de avaliação das instituições superiores estaduais através da documentação apresentada pela instituição de ensino interessada e verificar in Loco as condições de oferta de cursos e desenvolvimento das suas atividades para fins de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento, credenciamento ou credenciamento. Parágrafo único. A avaliação, no contexto desta Resolução, é o processo sistemático de diagnóstico, análise e identificação de mérito e valor das instituições e de seus cursos, bem como do desempenho acadêmico de seus estudantes, como referencial para os processos de regulação e supervisão da Educação Superior, visando à melhoria de sua qualidade.

Art. 5º - A Comissão Verificadora/Avaliadora, ao realizar o processo avaliativo, deverá observar os princípios basilares da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, segurança jurídica e interesse público no momento da avaliação e relação com os membros da Instituição de Ensino Superior, além de respeitar a exequibilidade, fidedignidade, a ética, contemplando o ensino, a pesquisa, a extensão e a gestão administrativo-acadêmica.

Seção I

Da composição da Comissão Verificadora/Avaliadora

Art. 6º - A administração do Banco de Avaliadores caberá à Subsecretaria de Ensino Superior, que procederá a seleção, a capacitação, a reciclagem, se necessário, e o acompanhamento de critérios de permanência dos avaliadores no banco.

Art. 7º - A Comissão Verificadora/Avaliadora será designada após o cadastro prévio dos seus membros no Banco de Avaliadores da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

Art. 8º - As Comissões Verificadoras/Avaliadoras deverão ser integradas por, no mínimo, 2 profissionais docentes, entre os integrantes da lista do Banco de Avaliadores e de acordo com os critérios definidos no art. 11 deste instrumento.

§ 1º - Nos processos de credenciamento ou de credenciamento de instituição, a Comissão Verificadora/Avaliadora será constituída por 03 (três) membros.

§ 2º - Nos processos de autorização, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso, a Comissão Verificadora/Avaliadora será constituída por 02 (dois) membros.

Art. 9º - A Comissão Verificadora/Avaliadora externa in Loco, presencial ou virtual, poderá ser constituída por docentes de Educação Superior de instituições sediadas em todas as regiões do país, desde que preencham os requisitos exigidos.

§ 1º - A composição da Comissão Verificadora/Avaliadora observará, além do princípio das competências e da isenção, o princípio da economicidade, ficando a critério da Subsecretaria de Ensino Superior selecionar especialistas que residam em regiões, municípios e/ou áreas mais próximas às instituições a serem avaliadas.

§ 2º - Poderão compor a Comissão Verificadora/Avaliadora servidores da Secretaria de Estado de Educação, desde que preencham os requisitos exigidos.

§ 3º - Caso necessário poderá compor a comissão 1(um) servidor da Subsecretaria de Ensino Superior para acompanhar os processos regulatórios.

§ 4º - É vedada a participação de docentes da instituição que solicitou o ato regulatório.

§ 5º - Ficam impedidos de participar das Comissões Verificadoras/Avaliadoras membros do Conselho Estadual de Educação.

Seção II

Dos avaliadores

Art. 10 - O processo de seleção para ingresso nos bancos de avaliadores, ocorrerá por meio de edital.

Parágrafo único. A divulgação das inscrições para seleção conterà os procedimentos e critérios pertinentes, conforme as características da demanda por avaliadores do fluxo de avaliação.

Art. 11 - São consideradas exigências mínimas de permanência nos banco de avaliadores:

I - O cumprimento integral dos termos de Conduta Ética, de Ciência e Compromisso, Confidencialidade e de Protocolo de biossegurança.

II - Não ter cometido crime contra a administração pública, não haver sido julgado por improbidade administrativa ou apresentar conduta que o desabone.

III - Ter disponibilidade para viagem.

IV - Ter disponibilidade para dedicação exclusiva no período da avaliação.

V - Não ter pendência jurídica, financeira e/ou administrativa com órgãos públicos estaduais.

Parágrafo único. Será previsto em edital critérios adicionais para a seleção dos membros das Comissões Verificadoras/Avaliadoras por meio de Barema.

CAPÍTULO IV DA VERIFICAÇÃO/AVALIAÇÃO

Art. 12 - A Comissão Verificadora/Avaliadora procederá à verificação/avaliação utilizando o instrumento referente ao respectivo ato, e elaborado sob a responsabilidade da Secretaria, observadas as diretrizes, orientações e demais legislações estabelecidas pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais e Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

Art. 13 - A Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais, por meio da Subsecretaria de Ensino Superior, deverá informar à Instituição de Ensino Superior, mediante ofício ou meio eletrônico, com antecedência, a data em que deverá ocorrer a visita da Comissão Verificadora/Avaliadora.

§ 1º - Caso haja necessidade de transferência de datas por parte das Instituições de Ensino Superior, tal fato deverá ser comunicado formalmente, dentro do prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, devidamente justificado para análise da Subsecretaria de Ensino Superior.

§ 2º - A decisão final com relação ao adiamento ou suspensão da Verificação/Avaliação ficará a critério da Subsecretaria de Ensino Superior após análise das justificativas.

Art. 14 - Após a confirmação da data da visita da Comissão Verificadora/Avaliadora junto à Instituição de Ensino Superior somente serão aceitos pedidos para adiamento de visita nas seguintes situações extraordinárias que fujam à governabilidade da instituição a ser visitada e que comprovadamente inviabilizem sua realização:

I - Greves.

II - Recesso acadêmico.

III - Feriado.

IV - Calamidade pública.

V - Ocorrência de situações de risco à saúde ou segurança nos locais de visita.

§ 1º - A ausência do dirigente da instituição, do procurador institucional ou de coordenador de curso não impede a realização da visita agendada, cabendo à instituição definir um ponto focal para acompanhar as atividades e demandas dos avaliadores.

§ 2º - Situações cujas soluções sejam de responsabilidade da instituição não serão consideradas justificativa para adiamento da visita.

Art. 15 - A instituição visitada deverá proporcionar as condições necessárias para a realização da visita pela Comissão.

§ 1º - Deverá ser disponibilizada sala privativa para os trabalhos da Comissão, com computador e acesso à internet, no caso de Verificação/Avaliação presencial.

§ 2º - No ato da visita, deverão ser disponibilizados todos os documentos solicitados pela comissão.

§ 3º - A recusa da instituição em prover o acesso dos avaliadores às suas dependências físicas, ou de disponibilizar os documentos solicitados, no momento da visita, não impede a produção de um Relatório de avaliação, cujo conceito atribuído será correspondente à inexistência de verificação das condições de oferta.

Art. 16 - Para os procedimentos da Verificação e Avaliação Externa Virtual in Loco a Instituição de Ensino Superior deverá obedecer a legislação estadual vigente.

Art. 17 - A critério da Subsecretaria de Ensino Superior a Comissão Verificadora/Avaliadora poderá ser acompanhada por um servidor da Subsecretaria de Ensino Superior.

Art. 18 - Caso haja desistência após a seleção por parte dos avaliadores, tal fato deverá ser comunicado formalmente, dentro do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, devidamente justificado via e-mail para a Instituição que será avaliada e para a Subsecretaria de Ensino Superior.

Art. 19 - É vedado à Comissão, durante o processo de Verificação/Avaliação fazer recomendações, dar sugestões ou oferecer qualquer tipo de consultoria, aconselhamento às instituições avaliadas, sob pena de nulidade do Relatório de Verificação/Avaliação, além da possibilidade de exclusão do cadastro no Banco de Avaliadores.

Art. 20 - Fica estabelecido o limite mínimo de 02 (dois) dias, por curso, para os trabalhos de Verificação/Avaliação visando a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e de 03 (três) dias, no mínimo, para os trabalhos de Verificação/Avaliação de credenciamento e renovação de credenciamento.

Parágrafo único. Para os cursos de Direito, Enfermagem, Medicina, Odontologia e Psicologia o limite mínimo de 5 dias para Verificação/Avaliação.

Seção I

Do Relatório de Verificação e Avaliação

Art. 21 - Realizada a visita à instituição, a Comissão terá que apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Relatório de Verificação/Avaliação, utilizando instrumento próprio, disponibilizado pela Secretaria, após a capacitação, atribuindo os conceitos a cada indicador, com as devidas justificativas.

Parágrafo único. O não atendimento em casos não justificáveis do prazo referido no caput deste artigo, implicará exclusão do avaliador do Banco de Avaliadores.

Art. 22 - Durante a Verificação/Avaliação, a Comissão designada pela Secretaria deverá aferir a exatidão dos dados e informações constantes da instrução do respectivo processo, pela instituição, com especial atenção ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), quando se tratar de avaliação institucional, e ao Projeto Pedagógico de Curso (PPC), no caso de Verificação/Avaliação de curso.

Art. 23 - O Relatório de Verificação/Avaliação, que subsidiará a deliberação do Conselho para emissão do devido parecer, deverá se pautar no registro fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição e do curso, incluídas as eventuais deficiências.

Art. 24 - No Relatório deverá constar, explicitamente, a manifestação da Comissão favorável, ou não, à concessão de Autorização ou de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento do curso, de Credenciamento ou de Recredenciamento da instituição. Parágrafo único. No Relatório de Verificação/Avaliação, a Comissão registrará, quando for o caso, o atendimento de recomendações de ajustes e aperfeiçoamentos, apontados em avaliação anterior, bem como o cumprimento de termo de saneamento de irregularidades apontadas em processo de supervisão.

Art. 25 - Após o recebimento do Relatório de Verificação/Avaliação, a Subsecretaria de Ensino Superior atestará o trabalho realizado, para fins de pagamento do Auxílio de

Avaliação Educacional.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL - AAE

Art. 26 - O Auxílio de Avaliação Educacional - AAE é devido ao servidor ou colaborador eventual em decorrência da participação, em caráter eventual, de verificação e avaliação nos atos de regulação das instituições estaduais de ensino superior e/ou seus respectivos cursos.

Art. 27 - Caberá à Instituição de Ensino Superior interessada o pagamento do Auxílio de Avaliação Educacional ao profissional da área ou à Comissão Verificadora/Avaliadora, designados mediante ofício da Subsecretaria de Ensino Superior.

§ 1º - Além do auxílio remuneração, a Instituição de Ensino Superior arcará com as despesas de viagem, deslocamento, estadia e alimentação dos membros das Comissões, que correrão por conta da Instituição de Ensino Superior Verificada/Avaliada, sendo por ela diretamente realizadas.

§ 2º - No caso da Verificação e Avaliação Externa Virtual in Loco, a Instituição de Ensino Superior arcará apenas com o Auxílio de Avaliação Educacional.

§ 3º - A Instituição de Ensino Superior poderá deduzir dos valores fixados no artigo 9º, os tributos e contribuições previstos na legislação própria.

§ 4º - A importância devida será paga pela instituição verificada diretamente ao profissional, mediante depósito em sua conta bancária, uma vez confirmada a entrega do Relatório de Verificação/Avaliação e sua validação pela Subsecretaria de Ensino Superior.

§ 5º - O comprovante de depósito será encaminhado pela Instituição de Ensino Superior, via sistema SEI, no respectivo processo.

Art. 28 - Fica fixado o valor bruto de R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) para pagamento a cada membro da Comissão Verificadora/Avaliadora, por avaliação, a título de Auxílio de Avaliação Educacional, pelos serviços prestados.

§ 1º - Para os cursos de Direito, Enfermagem, Medicina, Odontologia e Psicologia devido o maior número de dias da Verificação/Avaliação o valor será de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 2º - Para credenciamento e credenciamento de Instituições de Ensino Superior o valor será de R\$3.000,00 (três mil reais).

Art. 29 - O pagamento do valor bruto será considerado para cada avaliação periódica realizada, independente do número de dias de sua realização.

§ 1º - O período de deslocamento não será contabilizado, exceto se o deslocamento até a sede da instituição ou unidade onde se localiza o curso for superior a 200 km. Nessa situação, no valor do auxílio será acrescido de 2/6 (dois sexto avos) do valor definido no art. 28 a título de compensação ao período de deslocamento.

§ 2º - O valor do Auxílio de Avaliação Educacional será corrigido anualmente, no mês de março, pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Os casos omissos serão resolvidos pelo (a) Subsecretário (a) de Ensino Superior da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais.

Art. 31 - Esta Resolução entra em vigor a partir de 01/03/2023.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em Belo Horizonte, aos 26 de dezembro de 2022.

Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas
Secretário de Estado de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas, Secretário(a) de Estado**, em 26/12/2022, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58321882** e o código CRC **04670A98**.

Referência: Processo nº 1260.01.0117931/2022-61

SEI nº 58321882